



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PROCESSO CIVIL**

**JOSÉ IDERLANDIO CÂNDIDO MORAIS**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO SOB A  
PERSPECTIVA DO NOVO CPC: UM BREVE ESTUDO NA 10ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE FORTALEZA NO PERÍODO DE 2013 A 2017**

**FORTALEZA/CE  
2020**

**JOSÉ IDERLANDIO CÂNDIDO MORAIS**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO SOB A  
PERSPECTIVA DO NOVO CPC: UM BREVE ESTUDO NA 10ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE FORTALEZA NO PERÍODO DE 2013 A 2017**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Me. Carlos Henrique Garcia de Oliveira.

**FORTALEZA/CE  
2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará  
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

---

M827d      Morais, José Iderlândio Cândido  
O Direito Fundamental à razoável duração do processo sob  
Perspectivas do Novo CPC: um breve estudo na 10ª Vara Cível da  
Comarca de Fortaleza no período de 2013 a 2017. / José Iderlândio  
Cândido Morais. – 2020.  
56 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do  
Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará,  
Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.  
Orientação: Prof. Me. Carlos Henrique Garcia de Oliveira.

1. Duração razoável do processo. 2. Acesso à justiça. 3. Varas Cíveis  
da Comarca de Fortaleza. 4. Novo Código de Processo Civil I. Título.

CDDIR 342.46

---

**JOSÉ IDERLANDIO CÂNDIDO MORAIS**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO SOB A  
PERSPECTIVA DO NOVO CPC: UM BREVE ESTUDO NA 10ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE FORTALEZA NO PERÍODO DE 2013 A 2017**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Carlos Henrique Garcia de Oliveira, Me.**  
Escola Superior da Magistratura (ESMEC)

---

**Álisson do Valle Simeão, Me.**  
Escola Superior da Magistratura (ESMEC)

---

**Francisco Pereira Torres, Esp.**  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

## RESUMO

O presente trabalho originou-se do interesse em se conceberem os fatores relacionados à razoável duração do processo. A princípio compreende-se como uma problemática que precisa ser melhor analisada, para que se possa ampliar consideravelmente a efetivação do acesso à justiça como direito fundamental no âmbito da jurisdição cível. Neste sentido, o presente estudo delimitou-se à análise em uma das varas cíveis da comarca de Fortaleza, qual seja a 10ª Vara Cível. Utilizou-se como elemento referencial o novo Código de Processo Civil. Para a consecução desta tarefa foram consultadas obras no campo acadêmico do direito, além de artigos de revistas. A ousadia da presente discussão acadêmica é apresentar aos operadores do direito e ao público em geral, a importância desse assunto que é tão recorrente em tempos hodiernos, buscando não somente compreender as causas da morosidade do judiciário cearense, mas também apresentar possíveis soluções com o compromisso do direito fundamental à razoável duração do processo, analisando as contribuições trazidas com o projeto do novo Código de Processo Civil.

**Palavras-Chave:** Duração Razoável do Processo. Acesso à Justiça. Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza. Novo Código de Processo Civil.

## ABSTRACT

This study originated from the interest in knowing the factors related to the slowness of the judiciary. The principle is understood as a problem that needs to be better analyzed, so that we can significantly increase the effectiveness of access to justice as a fundamental right within the civil courts. In this sense, the present study narrowed to the analysis in the civil courts of the district of Fortaleza. Using as reference element the new Code of Civil Procedure. To achieve this task, works have been consulted in the academic field of law, as well as magazine articles. The boldness of this academic discussion is to present the operators of law and to the general public, the importance of this issue that is so recurrent in modern times, seeking not only to understand the causes of pathological slowness of Ceara judiciary, but also present possible solutions with compromise the fundamental right to reasonable processing time analyzing the contributions made to the design of the new Civil Procedure Code.

**Keywords:** Judiciary Slowness. Access to justice. Civil sticks of the district of Fortaleza. New Civil Procedure Code.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS GERAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA: UM BREVE ESTUDO DE SUAS CAUSAS E SEUS EFEITOS.....</b>	<b>11</b>
2.1	O Tempo e o Processo .....	11
2.2	Código de Processo Civil Anterior .....	16
2.3	Quantidade Insuficiente de Magistrados .....	17
2.4	Reduzido Número de Servidores.....	18
2.5	Limitações orçamentárias.....	20
2.6	Excessos do direito de ação.....	21
2.7	Relativização do <i>pacta sunt servanda</i> .....	21
2.8	Massificação das demandas repetitivas.....	23
2.9	Possível litigância de má-fé .....	23
2.10	Hipertrofia recursal.....	25
<b>3</b>	<b>A PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM O OBJETIVO DE EQUALIZAR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO .....</b>	<b>27</b>
3.1	Principais alterações do processo cognitivo .....	27
3.2	Conciliação e mediação .....	28
3.3	Novos prazos .....	29
3.4	Multa aos recursos protelatórios .....	30
3.5	Respeito à jurisprudência .....	31
3.6	Simplificação das defesas .....	32
3.7	Fortalecimento das demandas coletivas .....	33
3.8	Ações repetitivas .....	34
<b>4</b>	<b>SUGESTÕES PARA VIABILIZAR O DESCONGESTIONAMENTO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA.....</b>	<b>36</b>
4.1	Promover estímulos dos julgamentos mais onerosos.....	36
4.2	Implementação de mais um assessor dos juízes nas unidades mais congestionadas.....	38
4.3	Estruturação das secretarias judiciárias .....	39
4.4	Reforçar a realização de mutirões de processos recorrentes no âmbito das varas cíveis .....	40

<b>4.5</b>	<b>Promover comissões temáticas de estudos permanentes a fim de subsidiar os julgadores cíveis na prolação de suas decisões .....</b>	<b>41</b>
<b>4.6</b>	<b>Criação de um quadro de peritos vinculados ao Fórum Clóvis Beviláqua. ....</b>	<b>42</b>
<b>4.7</b>	<b>Estipulação de metas individuais para os servidores.....</b>	<b>43</b>
<b>4.8</b>	<b>Atualização do SAJPG para uma versão que produza expedientes pré-fabricados.....</b>	<b>44</b>
<b>4.9</b>	<b>Da dificuldade de Obtenção das Estatísticas e Relatórios para a Realização da Pesquisa.....</b>	<b>45</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>
	<b>APENDICE A - Relatório de Processos distribuídos em 2014 na 10ª Vara Cível.....</b>	<b>50</b>
	<b>APENDICE B - Relatório de Processos distribuídos em 2015 na 10ª Vara Cível.....</b>	<b>51</b>
	<b>APENDICE C - Relatórios de Sentenças e Recursos no mês de abril de 2014 da 10ª Vara Cível .....</b>	<b>52</b>
	<b>APENDICE D - Relatórios de Sentenças e Recursos no mês de maio de 2014 da 10ª Vara Cível .....</b>	<b>53</b>
	<b>APENDICE E - Processos entrados por distribuição em março de 2015 em comparação com março de 2014 na 10ª Vara Cível.....</b>	<b>54</b>
	<b>APENDICE F - Relatório “Justiça em números” de 2017, ano base 2016 do CNJ.....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A escolha e o desenvolvimento do tema deste estudo decorreram das observações nas vivências como agente de atividades no sistema judiciário brasileiro, propriamente como operador do direito numa das varas cíveis da Comarca de Fortaleza, espaço sociojurídico referencial da pesquisa. Compreende-se que apenas ilações ou definições teóricas não seriam suficientes para alcançar os objetivos a que se propõe este estudo.

Ademais, a descrição de uma atividade jurídica, para ser precisa, necessita dos aspectos socioculturais que a estruturam, portanto, do contexto histórico em que está inserida. Nesse aspecto, para se compreender a situação atual e refletir sobre o colapso pelo qual passa o poder judiciário brasileiro é necessário recorrer a um breve e fundamental relato histórico.

O Direito brasileiro foi regido inicialmente pelas ordenações (afonsinas, manuelinas e filipinas) desde o seu “descobrimento” até o ano de 1916, quando entrou em vigor o Código Civil idealizado por Clóvis Beviláqua. Durante esses mais de 400 anos o Brasil esteve à deriva de uma legislação civil que muito mais servia para respaldar uma relação de dominação do que regular e equalizar a paz e a harmonia social. Durante esse tempo as relações de submissão eram mais aceitas ou toleradas, por serem encaradas com naturalidade.

A família em sua totalidade era patriarcal, e ali já nasciam as chamadas células da sociedade que compunham e formatavam a sociedade. Por muito tempo teve-se uma sociedade escravocrata. O direito servia apenas para justificar e respaldar a relação de dominação. Ser cidadão daquela época era ser do gênero masculino, ter a pele branca, ser dono de terras, gado e gente. As mulheres eram tidas como uma classe apenas um pouco acima dos escravos, viviam em plena dependência de seus esposos, sem vez, sem voz, sem voto. Tudo que podiam conseguir na vida era um bom casamento.

Com o passar do tempo vieram as transformações, até chegar ao ano de 1988, com o advento de atual Constituição brasileira. Uma carta que trouxe muitos direitos e uma nova perspectiva para o futuro. A partir de então, a demanda judiciária teve um crescimento vertiginoso, e a estrutura judicial não conseguiu dar vazão aos novos processos que só aumentaram com o passar dos anos. Com a promulgação da Constituição muitas coisas mudaram e a legislação brasileira precisaria de uma

nova reformulação para se equalizar à nova perspectiva trazida pela constituição cidadã. Novas leis foram criadas, entre elas o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, enquanto outras precisaram de revisão para se adequar à nova ordem constitucional. Veio o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em substituição ao de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916). No direito processual, o Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, já não se coadunava com a Constituição Federal de 1988, necessitando de um novo Código, que só foi feito no ano de 2015, por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para entrar em vigor em março de 2016.

Como se pode observar, as alterações nas leis decorreram das transformações sociais pelas quais o Brasil passou durante esses mais de 500 anos. O direito não pode deixar de se concatenar a essas transformações, vez que ele é o reflexo das relações sociais, e destas não pode se desvencilhar.

A partir dessa nova perspectiva, teve-se outra dinâmica nas relações e um olhar mais crítico de cidadania, porém o Estado, no âmbito do poder judiciário, não se preparou para dar resposta aos reclames recorrentes da sociedade.

Afora isso, pode-se compreender que se vive numa sociedade que a cada dia aumenta a sua demanda por justiça. Dados do relatório “Justiça em números” de 2018, ano base 2017, do CNJ, dão conta de que naquele ano cada juiz brasileiro julgou, em média, 1.819 processos, o que equivale a 7,2 casos por dia útil – maior índice de produtividade desde 2009. Mas, o Judiciário chegou ao final daquele ano com um acervo de 80,1 milhões de processos aguardando uma solução definitiva. Disso decorrem as mais variadas crises, entre as quais atualmente se acentuam as crises de representatividade política, crise econômico-financeira, crise hídrica, crise de valores, crise climática, entre outras. Somado a isso, tem-se uma população mais exigente, mais consciente de seus direitos e propícia a cobrar e reivindicar não só do Estado, mas também de seus convivas, a atuação esmerada no trato das relações interpessoais.

Nesse contexto, o presente trabalho divide-se em três capítulos: no primeiro capítulo analisam-se, de forma quantitativa, alguns registros coletados, sistematizando uma relação de causa e efeito para os fatores gerais que provavelmente incidem sobre a razoável duração do processo no âmbito da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, no período de 2013 a 2017.

No segundo capítulo descreve-se o Novo Código do Processo Civil (NCPC) brasileiro como perspectiva instrumental que poderá favorecer a resolução do problema descrito, levando em consideração achar-se estruturado e aparelhado para cumprir o mister de um processo justo, capaz de realizar a tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados, como bem ressalta Humberto Theodoro Júnior: “Sem apego ao formalismo anacrônico e de acordo com os princípios constitucionais democráticos que regem e asseguram o pleno acesso de todos ao Poder Judiciário.”

Por fim, o terceiro capítulo trata das sugestões apresentadas como forma de contribuir para a resolução do problema, o que não significa proposições prontas e acabadas.

## **2 ASPECTOS GERAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA: UM BREVE ESTUDO DE SUAS CAUSAS E SEUS EFEITOS**

Um grande dilema dos operadores do direito nas varas cíveis da Comarca de Fortaleza relaciona-se à demora na resolução das querelas apresentadas. Tal fato decorre do somatório de diversos fatores que são abordados neste estudo, não com o propósito de esgotar o tema, mas para abrir uma discussão e, conseqüentemente, compreender o problema e apresentar propostas de solução. O presente capítulo objetiva, portanto, abordar os principais problemas da jurisdição cível da comarca de Fortaleza, levando em consideração os diversos aspectos que concorrem para tais problemas.

### **2.1 O Tempo e o Processo**

Há uma estreita relação entre o tempo e o processo, cujo resultado muitas vezes não se torna satisfatório face ao lapso temporal entre a busca da efetivação de um direito pretendido por alguém (requerente), e a resistência de outrem (requerido) em satisfazer aquilo que o primeiro entende como justo ou devido, a chamada pretensão resistida. Resultado dessa dicotomia é que os doutrinadores, objetivando à equalização da efetividade dos atos processuais, entendem salutar que os operadores do direito devam objetivar a redução do tempo de duração do processo, com fulcro a se evitar demoras indesejáveis, formalismos exagerados e postergações capciosas. Nesse sentido assevera Luiz Guilherme Marinoni:

Quanto maior for a demora do processo maior será o dano imposto ao autor e, por consequência, maior será o benefício conferido ao réu; e o processo para ser justo deve tratar de forma diferenciada os direitos evidentes, não permitindo que o autor espere mais do que o necessário para a realização do seu direito.

Como se sabe, trâmite processual, por sua necessidade dialética na busca da verdade, é, por esta característica, não tão rápido. No aspecto geral, os atos processuais demandam tempo. Há análise inicial dos fatos, que após despachados devem ser cumpridos os expedientes e submetidos aos prazos processuais. Tudo isso demanda tempo, inevitavelmente, pois é inerente ao próprio rito que deve ser observado como garantia do contraditório e da ampla defesa. Não se pode, portanto,

sob o objetivo de acelerar o trâmite processual, atropelar essas fases, pois assim estar-se-ia deixando de observar os direitos básicos e fundamentais da parte adversa, como a garantia do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, CF/88).

Contudo, a resposta processual não pode ser desarrazoada e injustificadamente demorada (Art. 5º, LXXVIII, CF/88) ao ponto de a eficácia da garantia constitucional de acesso à justiça ser mitigada pela sua extemporaneidade na apresentação das soluções, face ao atraso demasiado (Art. 5º, XXXV, CF/88).

Sobre o tema, Greco (2013, p. 3) lembra que:

Quando se fala em eficácia dos direitos fundamentais e em efetividade do processo, atualiza-se a lição centenária de Chiovenda, complementada por Barbosa Moreira, de que a justiça deve dar ao titular do direito tudo aquilo a que ele tem direito de acordo com o ordenamento, com o menor dispêndio de tempo, de custo e de atividade humana.

Para o autor supracitado, a tutela jurisdicional efetiva não é apenas uma garantia, mas também um direito fundamental cuja ampla eficácia é preciso assegurar. O Estado de Direito que se constituiu após a segunda grande guerra mundial marcou o nascimento dos princípios constitucionais do processo, isso porque após os nefastos regimes autoritários foram redefinidas as suas relações com os cidadãos, firmando o primado da dignidade da pessoa humana e a eficácia dos direitos fundamentais, assegurada pelo amplo acesso à sua tutela pela Justiça. No Estado Democrático contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucionais e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo. Nesse sentido Cândido Rangel Dinamarco (2017, p. 205) assevera que:

Mesmo quando se reduza ao mínimo suportável a chamada litigiosidade contida, restam ainda as dificuldades inerentes à qualidade dos serviços jurisdicionais, **a tempestividade da tutela ministrada** mediante o processo e à sua efetividade (Kazuo Watanabe). Isso significa que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se por esse trinômio, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas, mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida quando injusta. Para a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas. (grifos nossos)

No mesmo sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, (2017, vol. I, p. 65), para quem:

(...) Sem *efetividade*, no concernente ao resultado processual cortejado com o direito material ofendido não se pode pensar em processo *justo*. Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela *efetiva*. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado do seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. Daí por que, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quanto dependam da tutela da justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação.

Nada diferente para José Miguel Garcia Medina, (2015, p. 126), cujo entendimento se constitui em:

(...) Assegura-se o direito à razoável duração do processo, bem como a meios que garantam que sua tramitação se dê celeremente (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC 2015, art. 4º). Só pode ser considerada eficiente a tutela jurisdicional se prestada tempestivamente, e não tardiamente. É também assegurada, sob esse prisma, a prestação jurisdicional sem dilações indevidas.

Portanto, certo é que há uma demora no trâmite processual que repercute nos direitos fundamentais das pessoas, como o da razoável duração do processo, disso ninguém duvida. Mas o que ocasiona essa excessiva demora? Dissertando sobre o tema, o eminente ministro Luiz Fux, sucintamente afirma que são 3 (três) os principais fatores a saber: I) excesso de formalismo do processo civil brasileiro; II) o excessivo número de demandas; e III) a prodigalidade recursal da ótica antes apontada.

Portanto, para compreender toda essa crise que assola o judiciário de modo a congestionar a máquina judicial, necessário se faz ter uma visão holística da problemática, indo às suas raízes, uma vez que decorre de algo mais amplo. Trata-se da crise do próprio poder do Estado que faz com que haja a perda de sua credibilidade.

Nesse sentido, Greco (2013, p. 11) afirma que:

É o próprio Estado que não logra dar conta de sua missão de velar pelo bem-estar da população e pelo fornecimento de serviços públicos essenciais, nas suas diversas áreas de atuação. A representação política e o sistema eleitoral tornaram-se reféns de interesses escusos. A sociedade não se sente autenticamente representada pelos governantes e parlamentares eleitos e a própria lei não se impõe como fruto da vontade geral. No âmbito da administração da justiça, enfraquece-se a noção de jurisdição como atuação da vontade da lei e fortalece a ideia de jurisdição como instrumento de

pacificação social, de tutela dos direitos dos mais fracos e das minorias e de suprimento dos déficits de desempenho dos poderes legislativo e executivo.

A despeito de não revelada, a crise que gerou todo esse colapso não deve ser atribuída apenas ao judiciário. Nesse sentido, entende Melo (2013, p. 120):

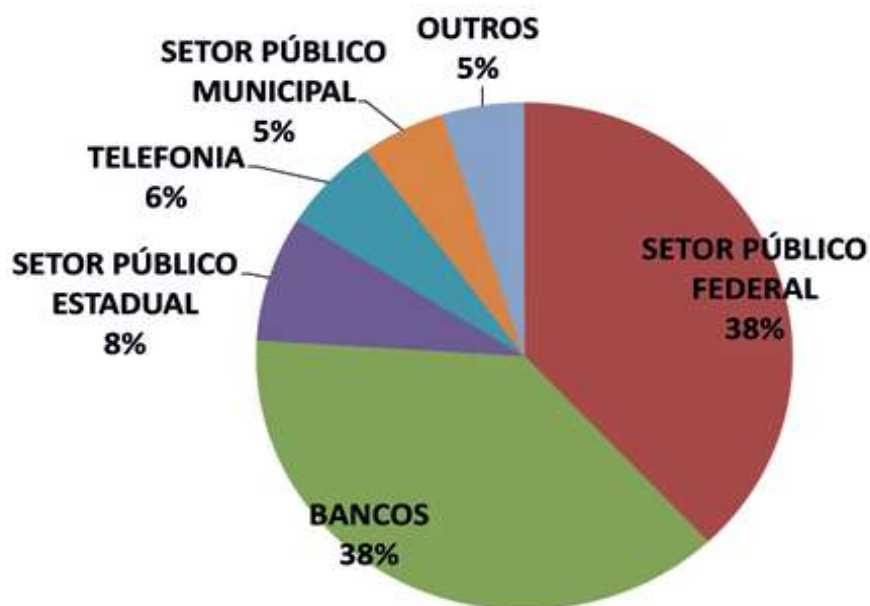
Embora tão discutida e criticada, a crise não é propriamente do Judiciário, mas do sistema, capitalista, eivado de forte ímpeto liberal que impede o Estado, por qualquer de seus poderes e em função dos mais variados motivos, intervir nos interesses do capital e em suas relações com os meios de produção e acumulação de riquezas, sendo necessário apreender, ainda, as anotações de Marx que, com muita propriedade, constatou que a razão da existência do “Estado” é a de estruturar a satisfação daqueles interesses e, se os juristas não perceberem essa causa primeira do problema, não adiantará qualquer novo de código civil. Nesse sentido, as idealizações acadêmicas acerca do estado democrático de direito e do pós-positivismo não resolverão a questão.

Daí podemos inferir que muitas das demandas apresentadas poderiam ser evitadas caso o Estado cumprisse com suas obrigações. Principalmente o Poder Executivo, que, omissivo, deixa de efetivar políticas públicas asseguradoras de direitos. Quando se deixa, por exemplo, de fiscalizar as atividades das relações de consumo, esse campo fica propício aos abusos.

Muitas das demandas na jurisdição cível da Comarca de Fortaleza decorrem de abusos de empresas que são ou deveriam ser fiscalizadas por órgãos estatais em relação às concessionárias de serviços públicos daqui do Estado, cujas práticas não se coadunam com o respeito à legislação consumerista, fazendo com que os consumidores não tenham opção de resolução desses problemas, recorrendo, assim, ao contencioso como *ultima ratio*. São centenas de casos que se repetem, afora os que preferem abrir mão de seus direitos. Dados do relatório gerencial da 10ª Vara Cível, em anexo (Apêndices I e II, à fl. 57) dão conta de que no ano de 2015 foram protocolizadas 1.390 ações e, no ano anterior, 2014, mais ainda, no total de 1.942 processos distribuídos só para aquela unidade.

Ao pesquisar sobre o assunto, encontra-se, corroborando esta análise, um estudo feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (PDJ), ligado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelando que os maiores litigantes são os setores públicos, seguidos de bancos e serviços de telefonia. O próprio Estado é o primeiro a não respeitar os direitos dos cidadãos, o que causa toda essa demanda desproporcional que afoga a máquina judiciária, como observado nos Gráficos 1.1 e 1.2, a seguir:

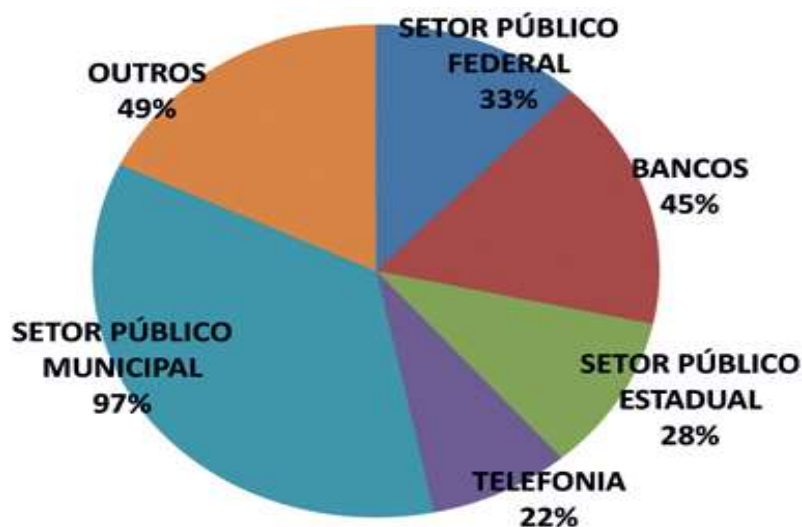
Gráfico 1 – Maiores litigantes nacionais



Fonte: Pesquisa DPJ-CNJ (2011).

Conforme demonstra o gráfico supracitado, temos um grande percentual de demandas advindas do setor bancário, ou seja, 38% são de ações envolvendo bancos, o que congestiona as filas dos sistemas judiciais, em especial, as Varas Cíveis. Por oportuno, é bom frisar que com a relativização do cumprimento contratual, e em face de uma crise econômica e financeira como a que se vivencia, em que o endividamento da classe média se acentua, o crescimento da demanda se avoluma de modo exponencial.

Gráfico 2 - Maiores litigantes nacionais – polo ativo



Fonte: Pesquisa DPJ-CNJ (2011). (SIC)

Como bem observou os membros da douta banca examinadora, o gráfico acima consta-se flagrantemente destoante da realidade, vez não haver como fazer o seu fechamento, cujos percentuais não merecem serem considerados, face ao visível erro crasso, razão pela qual rogamos por desconsiderar o referido gráfico, prevalecendo apenas o gráfico anterior.

Afora toda a crise de credibilidade das instituições políticas que repercute na precariedade da celeridade processual, questões outras há que serem analisadas, dadas a sua parcela de contribuição para o fomento da demanda. Por outro lado, não se recomenda que na expectativa de controlar essa crise que assola o judiciário, os responsáveis pela administração do Poder Judiciário frequentemente recorram a economistas e administradores, para quem a solução dos problemas é meramente gerencial e resultado do que poderíamos chamar de análise econômica do processo, que passou a produzir dados e estatísticas de pouca confiabilidade e propor metas meramente quantitativas, sem perceber as nuances de cada demanda, no caso concreto, apenas para dar vazão ao processo, sem de fato resolver os problemas, o que sem dúvida tem um efeito bumerangue.

Portanto, aqui tratam-se questões inerentes a todo o Judiciário, mas com o foco na realidade da demora no âmbito de uma das varas cíveis da Comarca de Fortaleza, objeto do presente estudo.

## **2.2 Código de Processo Civil Anterior**

Trata-se, primeiramente, de uma legislação adjetiva benevolente com aqueles que não querem ver a boa marcha processual. Normalmente, os requeridos profissionais que usam de toda sorte de artifícios para procrastinar o resultado final do feito. Das sentenças quase sempre apelam apenas repetindo o que se foi dito na exordial, sem fundamentar as questões elementares de admissibilidade recursal, com o fito meramente procrastinatório. Usa-se do direito de duplo grau de jurisdição para retardar o resultado final do feito. A prova disso está na relação direta entre o número de sentenças e o número de recursos apresentados.

Consoante relatório gerencial, em anexo (à fl. 58, apêndices III e IV), dos meses de abril e maio de 2014, na 10ª Vara Cível foram proferidas 79 sentenças, no mês de abril, sendo apresentados 70 recursos. No mês de maio proferiram-se 68 sentenças, sendo apresentados iguais números de recursos. Tudo isso favorecido por

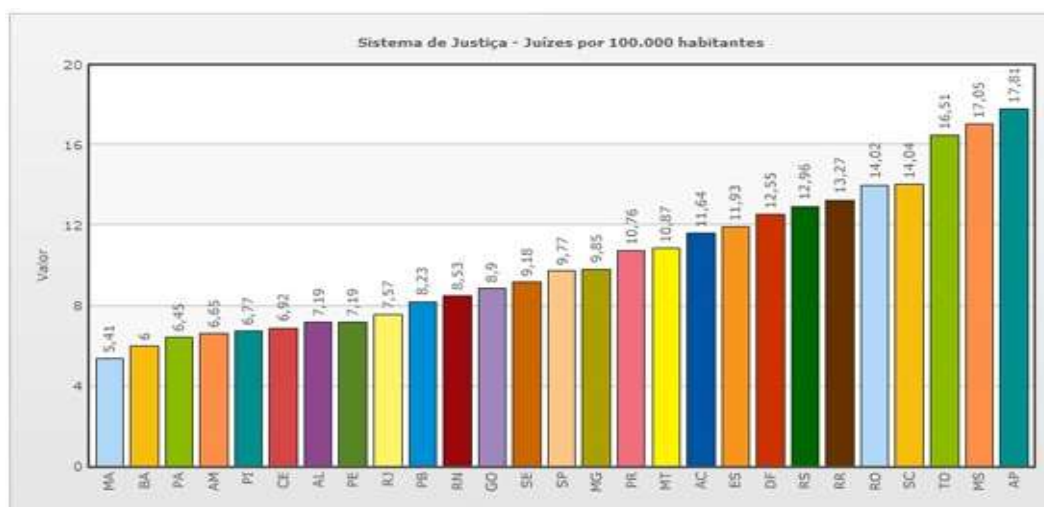
um Código de Processo Civil defasado e fora de seu tempo. Um Código que não objetivava a efetividade do processo, impregnado por um formalismo exacerbado, cujos resultados, não se coadunava com os princípios constitucionais, entre os quais o da razoável duração do processo, entre outros.

### **2.3 Quantidade Insuficiente de Magistrados**

Percebe-se, portanto, que são múltiplos os problemas que assolam o judiciário, entre os quais os gargalos existentes nos órgãos julgadores, tais como o número reduzido de juízes e servidores e a falta de estrutura. O relatório Justiça em Números do CNJ de 2017, ano base 2016, demonstra, em anexo (Apêndice VI, à fl. 60), no TJCE, um reduzidíssimo número de magistrados e colaboradores, uma vez que contavam no quadro apenas 455 juízes e 6.618 colaboradores, entre servidores e auxiliares.

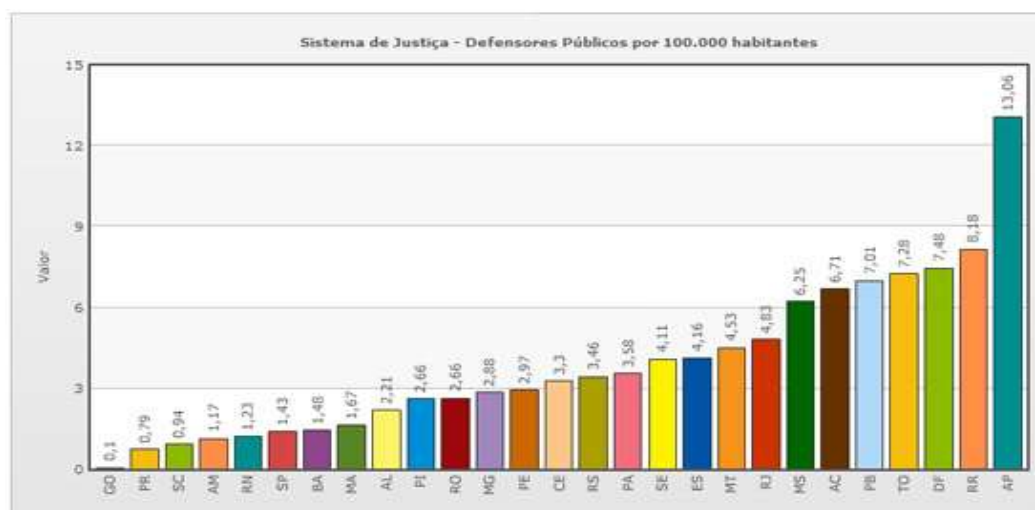
A relação juízes/habitantes é infinitamente desproporcional no Brasil. Tem-se, em média, 10 (dez) magistrados para cada 100.000 (cem mil) habitantes, o que demonstra uma média bem abaixo da média global de 18 juízes para cada 100.000 (cem mil) habitantes, segundo o 7º Relatório da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), sendo que em alguns estados esse número é menor ainda. Portanto, não é suficiente para uma prestação jurisdicional condizente aos anseios populares.

No Ceará, por exemplo, essa média é de apenas 6,92 juízes para cada 100.000 habitantes, consoante dados do Índice de Acesso à Justiça (INAJ) ligado ao Ministério da Justiça. O Gráfico 1.3, a seguir, mostra a relação por Estado:

**Gráfico 3 – Juizes por 100.000 habitantes**

Fonte: Sistema de Justiça.

O mesmo estudo aponta que além da falta de estrutura do próprio poder judiciário, há outros gargalos que dificultam o acesso do jurisdicionado à justiça, como a falta de defensores, por exemplo. No Ceará, a exemplo do que ocorre com os magistrados, o número de defensores por cada 100.000 habitantes é menor ainda: 3,3 defensores apenas, conforme observado no Gráfico 1.4:

**Gráfico 4 – Defensores Públicos por 100.000 habitantes**

Fonte: Sistema de Justiça.

## 2.4 Reduzido Número de Servidores

Segundo o relatório “Justiça em Números” de 2017, ano-base 2016, do CNJ, em anexo à fl. 60 (Apêndice VI), o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é classificado como de médio porte, possuindo 1.540.955 processos em tramitação, 455

magistrados ao todo, 6.638 servidores públicos, e uma despesa de R\$ 1.069.156.571 de reais. Daí, podemos deduzir que um dos grandes problemas enfrentados pelos operadores do direito no âmbito das varas cíveis da Comarca de Fortaleza se refere ao reduzidíssimo número de servidores. Sabe-se que uma das principais metas para alcançar um judiciário condigno com a realidade social são os investimentos em recursos humanos, tecnológicos e materiais.

Para que o cidadão desfrute da efetiva tutela de seus direitos, através de uma prestação jurisdicional célere, adequada e de qualidade, deve existir número de juízes e servidores suficientes para dar conta da demanda processual. Além disso, há necessidade de investimentos pesados em recursos tecnológicos e materiais.

Para se compreender melhor essa situação, aponta-se, por exemplo, a instalação das novas varas cíveis do Fórum Clóvis Beviláqua, onde compõem o quadro de servidores apenas 2 (dois) técnicos judiciários, 1 (um) analista judiciário e 1 (um) diretor de secretaria, ou seja, 4 serventuários para dar conta de uma vara que inicia com um acervo de 5.500 (cinco mil e quinhentos) processos.

Os serventuários são submetidos a uma situação sobre-humana nessas varas, pois têm de dar resposta diária para as partes que precisam desses serviços. Esses fatores, somados à precariedade da estrutura judicial brasileira, especialmente no que concerne à Justiça Estadual, contribuem para a ineficiência da prestação jurisdicional.

Analisando o caso da 10ª Vara Cível, que conta com apenas cinco servidores de carreira, infere-se que mesmo otimizando a força de trabalho por meio de um esforço sobre-humano, não há como atender a demanda processual do referido juízo.

Por oportuno, salienta-se que o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, instituído pela Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, o qual remonta a uma realidade bem diversa da que se tem hoje, prevê um quadro mínimo de oito servidores (CEARÁ, 2011).

Com efeito, o Poder Judiciário conta com um baixo investimento em infraestrutura, situação que reflete diretamente na qualidade dos serviços jurisdicionais prestados, pois para atender sua função pacificadora necessita-se de “pessoal adequadamente treinado e em número suficiente para imprimir a esperada celeridade do procedimento judicial” (LIMA, 2006, online).

Não é novidade que boa parte das críticas relacionadas à demora no andamento dos processos judiciais recai quase inteiramente sobre o Poder Judiciário, quando na verdade a culpa, na maioria das vezes, é do Poder Executivo que não propicia a devida modernização da máquina judiciária mediante o repasse de maiores quantidades de recursos financeiros. Nessa linha de raciocínio, preleciona Alvim (2005, p. 189):

A agilidade do nosso Poder Judiciário, com vistas a adequar-se a uma economia mais moderna e com o fito de atender às necessidades desta e às expectativas sociais que existem, depende, principalmente, de mais verbas e de uma reestruturação funcional, especialmente à luz de organização racional do trabalho.

A complexidade do tema é tamanha e sua solução não é imediata, devendo ser executada paulatinamente e em atuação conjunta da sociedade com o poder público, através não apenas de uma reforma no Judiciário, mas de várias, com o fito de se alcançar uma prestação jurisdicional célere e condizente com as necessidades e anseios sociais.

Uma das principais metas para alcançar um Judiciário condigno com a realidade social são os investimentos em recursos humanos, tecnológicos e materiais. Para que o cidadão desfrute da efetiva tutela de seus direitos, através de uma prestação jurisdicional célere, adequada e de qualidade, deve existir número de juízes e servidores suficiente para dar conta da demanda processual. Além disso, há necessidade de investimentos em recursos tecnológicos e materiais.

## **2.5 Limitações orçamentárias**

Outro grande problema enfrentado pelo Judiciário e que tem reflexos diretos na demora da resolução de demandas apresentadas trata-se da reduzida e dependente disponibilidade orçamentária.

Informações extraídas na página da Assembleia Legislativa do Estado Ceará – ALCE, datadas de 16 de junho de 2016, dão conta de que ao TJCE foram destinados 5,7% da receita corrente líquida daquele ano, enquanto a tribunais de portes menores, como o do Rio Grande do Norte, esse percentual foi de 12%.

A Constituição de 1988 deu teoricamente ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, ou seja, a partir de então o próprio Judiciário passou a gerir e administrar seus interesses institucionais. Exercendo por si mesmo a administração

dos seus recursos e interesses, o judiciário garante o adequado e pleno desempenho de sua função constitucional típica – a prestação jurisdicional.

Contudo, o que se percebe, pelo menos aqui no Estado do Ceará, é que o Poder Judiciário, a despeito de sua capacidade de arrecadação quanto ao sistema de custas, muito lhe falta para a sua plena e libertadora autonomia financeira. Percebe-se que o Poder Judiciário, de fato, não tem autonomia financeira em relação ao Poder Executivo, de cujo repasse de duodécimos continua a depender.

É perceptível que uma maior autonomia quanto à arrecadação, além de efetivar o preceito constitucional de autonomia financeira, possibilitaria, por via de consequência, o uso de modo sancionatório, servindo, assim, de desestímulo à procrastinação e ao demandismo imprudente ou habitual irresponsável e que muito custa à população cearense.

## **2.6 Excessos do direito de ação**

Mais um problema, fator de congestionamento do judiciário, observado no âmbito das varas cíveis, trata-se do abuso do direito de ação, o que se configura até mesmo na litigância de má-fé.

O exercício indevido do direito de ação, para a sociedade em si, é demasiadamente prejudicial, pois além de macular o princípio da celeridade, abarrotando os órgãos jurisdicionais com processos fabricados pela falta de ética, torna o provimento jurisdicional extremamente moroso e ineficiente aos que buscam legitimamente a pacificação social.

O direito de ação é, sem dúvida, uma das grandes conquistas da civilização humana, e neste sentido não é exagero ressaltar a sua sacralidade em homenagem à plenitude das pessoas que derramaram sangue para, no curso do processo histórico, defender sua criação e a permanência entre os povos civilizados.

## **2.7 Relativização do *pacta sunt servanda***

Nos últimos tempos tem havido uma intensa massificação das relações contratuais, em que grande parte desses contratos são de adesão, cuja abusividade é comum que ocorra. Em face dessa realidade, necessário se fez por parte do direito material dar mais proteção aos sujeitos hipossuficientes da relação de consumo.

Relativizou-se, assim, em muito, aquela ideia de que os contratos deverão ser cumpridos como pactuados, de modo que isso foi fator de incentivo para a crescente demanda causada pelas relações consumeristas. Sobre o tema, assevera Melo (2013, p. 111):

Não é preciso aprofundar para entender que o boom populacional que massificou a sociedade e as suas relações jurídicas nas últimas décadas exigiu um novo modelo de contrato que as regulasse de forma a não inviabilizar o negócio. Surgiu no âmbito do Direito Material, então, a figura do contrato de adesão, pré-redigido unilateralmente pelo fornecedor nas relações de consumo. Digo isso porque o direito do Consumidor fundamenta – em nossa sociedade de consumo -, praticamente, as relações cotidianas de todas as pessoas, físicas e jurídicas e, não obstante, é constantemente violado.

Por conta dessa realidade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII, positivou que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Como se percebe, foi um comando de norma de eficácia limitada que deveria ser complementada com uma lei que regulasse a matéria.

O CDC foi sancionado em 1990, através da Lei nº 8.078/90. O fato é que a partir de então, no intuito de proteger os sujeitos hipossuficientes da relação de consumo, em muito se relativizou o princípio do *pacta sunt servanda*, ou seja, embora não anulassem os contratos pactuados, estes poderiam ser revisionados e suas cláusulas abusivas excluídas por via judicial.

Por oportuno, é bom frisar que com essa relativização do cumprimento contratual, e em face de uma crise econômica e financeira como a que se vivencia, em que o endividamento da classe média se acentua, o crescimento da demanda se avoluma de modo exponencial.

Percebe-se, no mês de março de 2015, que mesmo com a instalação de 9 (nove) varas cíveis na Comarca de Fortaleza em janeiro do mesmo ano, conforme se observa nos dados do Relatório Gerencial, em anexo (à fl. 59, apêndice V) do referido período, a distribuição dos feitos até piorou, pois ao se comparar o número de processos entrados por distribuição em março de 2015, existem 150 processos, bem mais que os 101 processos de março de 2014. Ou seja, não houve queda na distribuição, a despeito de ter 39 (trinta e nove) varas em funcionamento.

## **2.8 Massificação das demandas repetitivas**

O número de feitos que são protocolizados na justiça estadual é infinitamente superior à capacidade de escoamento que se tem, consoante os relatórios gerenciais até aqui apresentados. A cada dia mais e mais as pessoas procuram o judiciário para peticionar demandas que, na sua essência, são bem parecidas umas com as outras. Sem a possibilidade do julgamento das demandas em massa, o trabalho dos magistrados e serventuários não alcança, nem de perto, o número de litígios apresentados.

Trata-se o contencioso como mera instância revisora das questões de cobranças securitárias. Com o julgamento massificado das demandas, muito dessa realidade poderia mudar. Não há razão para em tempos hodiernos, em que há uma crescente inserção social, motivante para um maior consumo, e, conseqüentemente, maiores demandas decorrentes dessa relação consumerista, termos institutos processuais da década de 1970, quando a realidade era bem diversa da encontrada no período a que se refere este trabalho.

## **2.9 Possível litigância de má-fé**

A despeito de não haver casos concretos de litigância má-fé na 10ª Vara Cível, espaço sócio-referencial de nossa pesquisa, sabe-se que, de fato, as partes no geral, ultrapassam o limite do direito de intervir no processo, abusando do seu direito de ação. É o que ensina Paroski (2009, p. 111):

O exercício do direito de ação e a prática de atos processuais têm limites. O processo é instrumento ético e democrático, mas não se pode admitir, sem uma justificativa plausível, excessivas oportunidades de participação dos litigantes. Não há como olvidar os efeitos nocivos que o tempo na tramitação do processo causa ao autor que tem razão.

O exercício indevido do direito de ação, para a sociedade em si é demasiadamente prejudicial, pois além de macular o princípio da celeridade, abarrotando os órgãos jurisdicionais com processos fabricados pela falta de ética, torna o provimento jurisdicional extremamente moroso e ineficiente aos que buscam legitimamente a pacificação social.

Percebe-se, portanto, que a morosidade do sistema judiciário não é somente caracterizada pelos gargalos existentes nos órgãos julgadores, tais como o número reduzido de juízes e servidores, a ausência de iniciativas inovadoras por parte desses profissionais, do legalismo burocrático e o desaparelhamento da máquina judicial, mas também decorre da conduta aética por parte dos operadores do sistema judicial de modo a impedir o andamento normal do processo.

Tal conduta deve ser prontamente repreendida por meio dos mecanismos processuais existentes, tais como a aplicação da multa por litigância de má-fé e pelo manejo de recursos protelatórios. Nesse sentido, Zarif (2006, p. 142) afirma que:

[...] A atuação das partes está intimamente ligada à duração do processo, sendo um de seus princípios orientadores a lealdade e a boa-fé dos litigantes. O que se espera das partes envolvidas numa demanda judicial é exatamente que atuem em respeito a esses princípios, o que facilitará que o processo tenha sua duração reduzida, atingindo de forma mais ágil e rápida sua finalidade, que é a decisão atribuindo razão àquele que tem direito.

O modelo de atuação das partes leva em consideração os atos de diligência dos protagonistas na relação processual, praticados com escopo de dar celeridade, ou não, ao trâmite do processo.

Se são comuns esses atos no processo de conhecimento, mais ainda quando chega a fase executiva, o que ultrapassa o limite da boa-fé, chegando a ser atos atentatórios à dignidade da justiça. Nesse sentido, pondera Didier Júnior (2012, p. 326):

Não são incomuns as manobras protelatórias e abusivas engendradas pelo executado para embarçar ou frustrar os resultados práticos da execução, como já se viu: esquivar-se de receber a citação ou intimação inicial; quando já citado ou intimado, desfaz-se de seus bens penhoráveis ou os oculta; furta-se a indicar outros bens passíveis de penhora; indica bem sem valor ou bem inexistente etc.

A conclusão a que se chega é de que as partes intervêm no processo mais do que deveriam, exacerbando, assim, no seu direito de participar, tanto procrastinando quanto acelerando o rito processual. Como exemplo dos atos aceleratórios, cite-se a antecipação das partes ao prazo estipulado em lei ou pelo juiz para a prática de certo ato processual, ou a renúncia do prazo recursal quando não se pretende fazer uso de recursos. Portanto, não há razoabilidade, em tempos hodiernos, e, desde antes, em que milhares de processos são protocolizados todos os dias, que o legislador continuasse inerte ao prodigalismo recursal apenas e

aventureiro daqueles que querem tirar proveito da situação. Dai surge a necessidade nova visão, de uma cultura de paz, com a qual o Código de Processo Civil poderá compartilhar a responsabilidade com todos os operadores do direito e partes envolvidos.

## 2.10 Hipertrofia recursal

Outro grande problema identificado, e que atrapalha a boa marcha processual, trata-se da hipertrofia recursal. Das sentenças quase sempre apelam apenas repetindo o que foi dito da exordial, sem fundamentar as questões elementares de admissibilidade recursal, com o fito meramente procrastinatório. Usa-se do direito de duplo grau de jurisdição para retardar o resultado do feito.

Um grande número de doutrinadores brasileiros cita o fato do exacerbado número de recursos existentes no sistema processual brasileiro como fator da morosidade judiciária. Nesse sentido, aduz o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux:

[...] Essa cultura do formalismo impôs ao processo um excesso de etapas até o advento da solução judicial, que a morosidade decorrente acabou por emprestar às formas usuais de prestação de justiça ineficiência alarmante gerando a conseqüente insatisfação popular, e o descrédito do Poder Judiciário.

Portanto, não restam dúvidas de que a noção de acesso a uma ordem jurídica justa, por se tratar de um direito fundamental inerente ao exercício de cidadania previsto na Constituição Federal de 1988, condiz, necessariamente, com a premissa de que o processo deve ter uma duração razoável. Quando se fala em efetivação da tutela jurisdicional não se contempla essa ideia da numerosidade de recursos.

Para Greco (2013, p. 3), o direito processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possível.

Por esse alcance prático que o processo dever ter, pode-se compreender a ineficácia dos recursos meramente protelatórios. Claro que aqui não se está defendendo a ideia de não recorrer, o duplo grau de jurisdição é uma conquista que deve ser respeitada. Contudo, o que não se pode permitir é que, sob esse pretexto, as instâncias de primeiro grau sirvam apenas de rito de passagem para decisões em instâncias superiores.

Ademais, para alcançar a almejada celeridade processual é indispensável também que o Poder Legislativo cumpra a sua missão constitucional e edite as novas leis processuais necessárias à construção de um novo processo, mais ágil e eficiente, com menos recursos cabíveis e com mais concentração da causa nos juízos de primeiro grau, pois não basta garantir a proteção judicial efetiva consubstanciada no art. 5º, XXXV, da CF/88, sem criar normas e condições de tramitação rápida dos processos judiciais e, mais que isso, a busca do que os doutrinadores modernos chamam de processo justo, isto é, sem apego ao formalismo exacerbado e com fulcro nos princípios constitucionais.

### **3 A PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM O OBJETIVO DE EQUALIZAR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

#### **3.1 Principais alterações do processo cognitivo**

Depois de abordar, no primeiro capítulo, os principais gargalos que ocasionam o congestionamento das varas cíveis da Comarca de Fortaleza, no capítulo segundo trata-se das principais alterações na legislação que vêm contribuir para amenizar a morosidade.

Como foi dito do capítulo anterior, para alcançar a almejada celeridade processual é indispensável que o Poder Legislativo cumpra a sua missão constitucional e edite novas leis processuais necessárias à construção de um novo processo, mais ágil e eficiente, com menos recursos cabíveis e com mais concentração da causa nos juízos de primeiro grau, pois não basta garantir a proteção judicial efetiva consubstanciada no art. 5º, XXXV, da CF/88, sem criar normas e condições de tramitação rápida dos processos judiciais. Nesse sentido Cândido Rangel Dinamarco (2017, p. 205) assevera que:

É imperioso entrever no novo Código de Processo Civil uma linha de primeira grandeza, consistente no empenho pela aceleração. Esse afã já se manifesta de modo explícito em um daqueles propósitos anunciados pela Comissão (da “simplificação dos procedimentos, eliminando formalidades ou atos desnecessários ou inúteis”) e está presente ao longo de todo o Código, na disciplina de muitos de seus institutos – como a nova disciplina das medidas provisórias (incluindo a tutela de urgência e a da evidência), a estabilização das tutelas antecipadas (art. 304), a eliminação das exceções rituais (arts. 336-337), confinamento da admissibilidade do agravo de instrumento a certas hipóteses tipificadas em um *numerus clausus* (art. 1015) etc.

Essas constatações não podem ser desconsideradas pelos processualistas preocupados com o acesso à justiça. Nesse sentido foi imposto um programa de reforma na legislação adjetiva como busca de modo mais eficaz para se transporem os obstáculos do acesso à justiça. Nesse ponto, portanto, nos cabe analisar as inovações apresentadas no novo CPC, que teve como fundamento recorrente para a sua aprovação, entre outros, a celeridade, a funcionalidade do processo e a harmonia deste com a Constituição Federal. Prova disso observa-se já no art. 1º do novo CPC, o qual assevera:

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da

República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.  
(BRASIL, 2015)

O objetivo dessas novas regras é o de dar mais agilidade e celeridade ao judiciário, minimizando um grande problema da justiça: a morosidade.

### **3.2 Conciliação e mediação**

Logo no Capítulo I, que trata das normas fundamentais do processo civil, em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC, tem-se:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
[...].  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.  
(BRASIL, 2015)

Como se pode observar, o NCPC não apenas incentiva, mas também impõe como dever de magistrados, advogados, defensores e membros do parquet, a conciliação, mediação e outras formas de solução das querelas apresentadas. O objetivo principal é uma mudança de paradigma ao qual devem os operadores do direito recorrer, em primeiro plano, qual seja, a resolução das contendas apresentadas fora do contencioso. Nesse sentido, o Código do Processo Civil, em seu art. 165, inovou na criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, com a seguinte redação:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015)

Mesmo antes desse dispositivo legal, o Tribunal de Justiça do Ceará já havia inaugurado seus trabalhos de descongestionamento com a iniciativa de criação do Grupo de Auxílio para Redução do Congestionamento de Processos Judiciais da Comarca de Fortaleza, instituído durante a gestão do então presidente desembargador Ernani Barreira Porto, por meio da Resolução nº 03, de 04 de fevereiro de 2010 (CEARÁ, 2010). Com o advento do Art. 165, do NCPC, em comento, o NUPEMEC, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos, sob a presidência do Desembargador Francisco Gladyson Pontes,

promoveu reunião com magistrados e servidores para estruturar o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEARÁ, 2015), sendo que atualmente se tem 41 unidades do CEJUSC, nas principais comarcas do Estado.

É evidente que a máquina estatal se encontrou saturada. Dessa situação decorreu a urgente necessidade de uma nova cultura no trato dos conflitos que envolvessem as mais diversas pessoas. O NCPC, com essa mudança, compartilhou com os operadores do direito a responsabilidade pela sobrecarga descontrolada de processos judiciais. Não há razoabilidade, em tempos hodiernos, e, desde antes, em que milhares de processos são protocolizados todos os dias, que o legislador continue apenas a observar o demandismo imprudente e aventureiro daqueles que querem tirar proveito da situação. Com a nova visão de uma cultura de paz, o novo CPC quis compartilhar a responsabilidade com todos os envolvidos.

Acredita-se ser, a partir dessa nova responsabilidade de procurar resolver as contendas antes mesmo de se chegar às filas dos órgãos julgadores, uma medida plausível por parte do legislador ao trazer para assumirem sua parcela de responsabilidade os advogados e outros operadores do direito. Não resta dúvida de que muito do que se tem, hoje, enfileirado para julgamento, poderia nem ter aí chegado caso houvesse ponderação e estímulo ao consenso.

O certo é que, com isso, os tribunais serão obrigados a criar centros para a realização de audiências de conciliação. A audiência de conciliação, como convencionalmente se faz na 10ª Vara Cível, poderá ser feita em mais de uma sessão e durante a instrução do processo o juiz poderá tentar a conciliação novamente. Prova dessa mudança vemos nos números do NUPEMEC, que só no mês de novembro de 2019 havia realizado 9.817 audiências, com um total de 3.263 acordos.

### **3.3 Novos prazos**

Acerca do processo cognitivo, algumas das mudanças vieram com o escopo de agilizar a tramitação do processo, como por exemplo, a mudança ocorreu com relação à contagem dos prazos, que anteriormente eram contados de forma contínua, e agora se computam apenas os dias úteis, de acordo com o art. 219 da Lei 13.105/2016.

Em relação aos prazos, o novo CPC extingue o prazo quadruplicado previsto no atual art. 188 do CPC. Com isso se deve reduzir o tempo para que alguns

entes possam apresentar suas respostas, como é o caso do INSS e os demais entes federativos.

### **3.4 Multa aos recursos protelatórios**

No que diz respeito ao rol de recursos cíveis, o novo Código extingue os embargos infringentes e limita a possibilidade de interposição de agravo, sendo que para todos os recursos, exceto os embargos de declaração, o prazo para interposição será de 15 dias. Além disso, com relação aos recursos meramente protelatórios, o NCPC prevê aplicação de multa à parte que o interpuser. Dentre as multas destaca-se a prevista no Art. 1.021, § 4º: “Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Como se pode perceber, essa regra estabelece o pagamento de honorários advocatícios na fase recursal, isto é, determina que a parte litigante que apresentar recurso e vier a ser vencida arcará com os honorários sucumbenciais destinados ao causídico da parte adversa.

Diante desta nova regra há um só objetivo que é inibir a avalanche de recursos aventureiros e desarrazoados, dando mais dinamismo ao rito processual.

#### **Ordem cronológica dos feitos**

Os magistrados terão de seguir a ordem cronológica dos processos, evitando, assim, que algum feito seja preterido. Essa inovação tem previsão no art. 12 do NCPC como o seguinte texto: “Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão” (BRASIL, 2015).

Como se pode observar, esse dispositivo é um importante instrumento para que a garantia da tramitação processual não sofra interferência de toda sorte na ordem de tramitação dos feitos. Hodiernamente, os magistrados e demais servidores sofrem uma pressão muito grande por parte daqueles que acreditam que devem ser priorizados, a depender da cobrança que se faça.

Não resta dúvida de que diante de uma infinidade de processos muitas vezes serão priorizados aqueles pedidos constantes. Enquanto isso, os que não são cobrados acabam esquecidos ou deixado para depois. Com esse dispositivo ora em

comento, essa situação deve mudar, pois só serão priorizadas as exceções previstas na lei.

Não se pode conceber, como se observa nos feitos distribuídos para a 38ª Vara Cível, que existam processos do ano de 2013 pendentes de despacho inicial, enquanto outros de 2014 estão prontos para julgamento.

### **3.5 Respeito à jurisprudência**

A nova regra nos afasta cada vez mais do civil law na mesma proporção que nos aproxima do common law, no qual o exame dos precedentes deve ser mais valorizado. Isso pode gerar polêmica, uma vez que limita significativamente a atuação dos magistrados de primeira instância, cujas decisões devem se alinhar às dos tribunais superiores. Contudo, a segurança jurídica vai ser prestigiada com a nova regra, uma vez que os juízes e tribunais serão obrigados a respeitar os julgamentos do STF e STJ.

A partir de um processo evolutivo, como forma de dar uma resposta à crise de segurança jurídica, surgiram os precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, mas foi só com o advento do Código de Processo Civil de 2015 que aconteceu a maior inovação. Até então, a fundamentação das decisões partia de sua matriz meramente constitucional, precisamente do seu art. 93, IX, segundo o qual toda decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. Com a entrada em vigor do NCPC, a visão meramente legalista, neoconstitucionalista do direito passa pela necessidade de um redimensionamento e ampliação.

Nesse sentido vejamos (DIDIER, 2017, p. 536):

Considerando que a eficácia normativa do precedente judicial é hoje um dado de nosso sistema jurídico, bem como que, em um sistema de precedente, a motivação é a pedra de toque, núcleo mesmo – até porque é nela que está o precedente -, é imprescindível exigir maior qualidade na fundamentação dos atos decisórios.

O autor (2017, p. 536) prossegue: “Não há como reputar suficiente a fundamentação de um ato decisório que se limita a partir os termos postos na lei ou de ementas e excertos jurisprudenciais ou doutrinários”.

Esse entendimento tem razão no que apresenta o CPC de 2015, especificamente nos seus arts. 489, §1º, VI, e 927, § 1º. Nestes dispositivos, a

fundamentação não se restringe à lei, mas aos princípios gerais do direito, a jurisprudência e, sobretudo, aos precedentes judiciais.

Não se pode dizer que com isso o sistema jurídico pátrio tenha abandonado sua origem civil law, tampouco copiou um modelo alienígena, no entanto, há uma evolução para um sistema híbrido, de fusão com o common law, cujo resultado trata-se de um sistema próprio que busca responder suas crises de demanda e ausência de uniformização dos seus julgados.

O juiz também poderá arquivar o feito cujo pedido contrariar a jurisprudência, antes mesmo de sua análise. Em conclusão, pode-se afirmar que essa alteração dará mais segurança jurídica aos jurisdicionados e operadores do direito como um todo, consoante está previsto nos artigos 927 e 928 do NCPC e, conseqüentemente, maior celeridade processual.

### **3.6 Simplificação das defesas**

Ficou bem mais simples o procedimento resposta do requerido, que será oferecida na forma de contestação e numa única peça processual em que o requerido poderá contestar o pedido propriamente dito, oferecer reconvenção, exceções de incompetência relativa e absoluta, impugnação à justiça gratuita e a incorreção do valor da causa, que pelo antigo CPC eram oferecidas em peças autônomas. A ideia é dar mais celeridade, facilitando o trâmite processual, o que é visto como positivo neste aspecto. Não existindo acordo, o réu será citado para, no prazo de 15 dias, apresentar sua contestação nos termos do Art. 335 do NCPC, que dispõe:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:  
I - da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;  
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso, I;  
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Como se pode perceber, a contestação é a peça de defesa de conteúdo amplo, direcionada tanto para a correção de vícios formais quanto para rebater questões relacionadas ao direito material. Na contestação, o requerido poderá produzir provas materiais. Após a contestação, não será possível ao requerido a

apresentação de nenhuma forma de defesa, como a reconvenção, por exemplo, que deve ser apresentada junto à peça contestatória, sob pena de preclusão.

### 3.7 Fortalecimento das demandas coletivas

Observa-se, com a nova regra, que casos que tratam do interesse de um grupo, como ações de empresas ou vizinhança, poderão ser convertidos em processo coletivo, e o resultado decisório vale igualmente para todos. Percebe-se, também, o direcionamento do novo CPC em dar efetividade ao processo, amenizando os problemas decorrentes das burocracias desnecessárias, que por vezes ferem preceitos constitucionais. Nesse sentido Fredie Didier Jr. (2017, p. 82) assevera que:

[...] os direitos individuais que serão reunidos nas ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos os podem ser objeto de um processo individual instaurado pelas vítimas em litisconsórcio por afinidade (Art. 113, III, do CPC). Podem, ser ainda objeto de ações individuais propostas pelas vítimas isoladamente. Essas ações são um bom exemplo de demandas repetitivas que podem dar ver ensejo ao incidente de julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC – incidente de resolução de demandas repetitivas ou recurso extraordinário e especial repetitivo). Tudo isso reforça a importância da ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos: evita a proliferação de causas “atômicas”, “molecularizando” a solução do conflito e impedindo a proliferação de decisões divergentes. Justamente em razão disto o código previu que quando o juiz se deparar com diversas demandas individuais repetitivas irá oficiar aos colegitimados para promover a propositura da ação coletiva respectiva (art. 139, X).

A criação de um novo Código de Processo Civil, sem dúvida, é um avanço de extrema necessidade diante do retrocesso no procedimento civil, manifestamente em desacordo com a Constituição.

Entretanto, diante das causas da morosidade esplanadas anteriormente, vê-se que a simples reforma legislativa não supriu todos os entraves da justiça brasileira. São muitas as mudanças do novo CPC, e sem dúvida úteis com relação à excedida duração do processo. Contudo, estão longe de contemplar um conjunto de normas capazes de solucionar de imediato todos os problemas vividos por nós brasileiros no âmbito judicial. No mesmo caminho, assevera Alvim (2013, p. 220):

[...] Costumo que o maior obstáculo ao acesso à justiça é ela própria, porque uma grande maioria dos jurisdicionados não têm condições de arcar com o adiantamento das custas processuais exigidas para o ingresso em juízo, e a assistência judiciária é outra miragem, tão distante de quem precisa dela, que não cumpre sua função institucional, deixando o necessitado na mão.

E mais à frente o renomado autor conclui (ALVIM, 2013, p. 220):

[...] não são os códigos os responsáveis pela lerdeza e inoperância da Justiça, mas a própria estrutura do aparelho judiciário nacional, que de tão arcaico, já não consegue suportar o peso das demandas. Se, para tornar a justiça mais célere e mais efetiva, bastassem boas leis, teríamos a melhor justiça do mundo, porque os nossos códigos, tanto de direito material quanto processual, são uma compilação do que melhor se supõe existir no mundo globalizado.

Percebe-se, com isso, que o Direito não foi e nem vai ser a panaceia de todos os males. A ciência jurídica é dinâmica, um produto da cultura humana que deve ser tratada por todos os setores do poder público, pois a ideia de que tudo se resolve na justiça já não encontra lastro na sociedade moderna, que vem criando mecanismos alternativos de solução de conflitos, tais como os tribunais arbitrais, por saber que as condições sociais, educacionais, políticas e econômicas da sociedade brasileira interferem na efetividade da prestação jurisdicional.

### **3.8 Ações repetitivas**

Uma das principais inovações do Novo CPC é o incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual está previsto no art. 976, e possui o seguinte texto:

Art. 976. É Cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição da tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, 2015).

Nesse horizonte, Grinover (*apud* FREIRE; BARROS, 2012, *online*), em audiência pública realizada em São Paulo no ano de 2010, apresentou algumas sugestões para o novo Código:

Manter a nomeação a autoria, apesar da revisão que se pretende fazer nas intervenções de terceiro; permitir a distribuição dinâmica dos ônus da prova; dispensar a necessidade da sentença quando a tutela antecipada for suficiente para resolver o litígio (estabilização da tutela antecipada); ter cautela para que a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais não alcance os motivos da sentença; extinguir alguns incidentes, como impugnação ao valor da causa e a exceção de incompetência relativa, que poderão ser matérias abordadas em contestação, mas manter as exceções de impedimento e suspeição como incidentes; permitir que o prazo de 2 (dois) anos da ação rescisória seja contado a partir da descoberta de nova prova, pois assim se evitaria a denominada relativização da coisa julgada; fixar uma remuneração para o conciliador e transformá-lo em auxiliar da justiça.

Dentre as inovações advindas do novo CPC tem-se o incidente de demandas repetitivas como sendo uma das mais importantes em relação à almejada celeridade processual, pois vai permitir que a mesma decisão seja estendida a várias ações individuais sobre o mesmo tema. Esse instrumento permite uma análise mais dinâmica e acelerada de demandas envolvendo contratos de telefonia, planos econômicos, água e esgotos e demais contidas dos ditos contratos de adesão.

Esses assuntos envolvem várias demandas individuais com o mesmo pedido, como nos casos de ações que envolvem a assinatura básica de telefonia, pois antes cada ação individual só poderia ter uma decisão autônoma no primeiro grau.

Essas decisões podem ser diferentes, mesmo tendo os pedidos semelhantes. Com a alteração isso não mais ocorrerá, uma vez que com o incidente de resolução de demandas repetitivas as ações individuais sobre o mesmo assunto ficarão suspensas na instância inicial até que os juízes de segundo grau (desembargadores) dos tribunais decidam o âmago da questão e essa decisão seja aplicada às instâncias inferiores.

## **4 SUGESTÕES PARA VIABILIZAR O DESCONGESTIONAMENTO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA**

Como ressaltado na introdução, o presente estudo não se limita ao aspecto teórico. Ao final apresentará medidas possíveis que poderão contribuir para amenizar a demora judicial. Afinal, de nada valeria a compreensão do assunto se não houvesse, na conclusão, um conjunto de sugestões a serem apresentadas, a partir da realidade empírica.

Importa salientar que as sugestões não significam que o assunto esteja esgotado, com as soluções prontas e acabadas. Trata-se de um caminho a se percorrer, partindo da visão de quem conhece a realidade no ângulo interno da instituição judiciária, e por isso também passível de crítica. Por isso, é provável que alguns aspectos importantes não tenham sido ressaltados ou visualizados, mas como dito, não se propõe aqui o esgotamento do tema, mas sim a abordagem do assunto. Assim como as causas não são únicas, as soluções também não serão. Por tudo o que foi apresentado, e em conclusão ao presente trabalho, sugere-se um conjunto de medidas para agilizar o juizado cível da Comarca de Fortaleza, além de analisar uma importante medida cujo objetivo – a racionalização da tramitação processual dada pela Resolução nº 6/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), a qual dispõe sobre a alteração das competências das varas cíveis.

### **4.1 Promover estímulos dos julgamentos mais onerosos**

A primeira medida aqui sugerida busca prestigiar a meritocracia como critério para promoção e premiação de juízes diligentes que fazem do seu mister uma oportunidade para promover a celeridade processual e, conseqüentemente, a harmonia social.

Do modo como são colocadas as metas judiciais, numa perspectiva meramente numérica, sem sopesar as especificidades processuais, não é crível que se alcance sua razoável efetividade. Nesse sentido, Greco (2013, p. 120) ressalta que:

Há um grupo de medidas, que têm sido adotadas ou incentivadas em vários países, que comprovadamente podem ter um impacto positivo na redução do número de processos e de recursos e que vêm sendo implementados como possíveis soluções para a crise da justiça civil, cujos méritos devem ser exaltados, mas que, por outro lado, precisam ser revestidas de uma série de

cautelas, para não mergulharem a justiça numa crise ainda maior de perda da credibilidade e de confiança da sociedade, pela possibilidade de desbordarem em instrumentos de flagrantes injustiças. Impõe-se adotá-las com a preocupação permanente de que contribuam para uma justiça de qualidade, que não cerceie o acesso àqueles que dela necessitam e que respeite integralmente as garantias do processo justo.

Em contrapartida a essas medidas estritamente numéricas, entende-se na promoção e no estímulo dos julgamentos mais onerosos uma saída viável para a promoção da justiça. Como se sabe, há processos que por motivo de sua complexidade geram um dispêndio de tempo maior em relação aos demais. E é exatamente para estes que a sugestão aqui apresentada se faz necessária.

Não se pode ver o processo como um mero número que precisa ser urgentemente dado baixa para diminuir o acervo e equilibrar o índice de descongestionamento da serventia. Não se pode comparar processos extintos com resolução de mérito em relação aos sem resolução. E mesmo entre os de resolução, há complexidades distintas, cujas peculiaridades determinam variação de tempo de sua tramitação.

Assim, como se vê na atualidade, as metas podem perfeitamente ter o efeito diverso do pretendido, uma vez que por conta da necessidade de se arquivar sempre mais, os feitos mais complexos vão sendo preteridos em relação aos mais simples.

Não resta dúvida, portanto, de que numa nova perspectiva de valorização e promoção dos magistrados que mais julgam as questões complexas seria uma saída para a efetivação da justiça.

O maior gargalo para o descongestionamento dos processos mais onerosos é justamente a falta de magistrados. Observa-se, corriqueiramente no âmbito das varas cíveis da Comarca de Fortaleza, um único magistrado respondendo por três ou quatro varas. Com a devida vênia, enquanto perdurar essa situação não se tem, de fato, justiça, mas um faz de conta que se tem.

Supondo-se uma vara, por exemplo, com um acervo de 7.000 feitos, e isso multiplicado por três, como poderá um único magistrado resolver tudo a contento? O que se vê, nas varas cíveis da Capital é um único juiz tendo de fazer audiências, atender aos advogados e ainda reservar tempo para julgamento. Disso ninguém duvida que seja uma situação humanamente impossível.

No Fórum Clóvis Beviláqua, em um período foi criado um grupo de descongestionamento dos processos mais onerosos do qual faziam parte os

magistrados auxiliares e os demais, que a despeito de titulares ainda não tinham suas varas implementadas.

Pelo exposto, defende-se como medida para a efetivação da justiça e celeridade processual, o estímulo de processos mais onerosos.

#### **4.2 Implementação de mais um assessor dos juízes nas unidades mais congestionadas**

Acredita-se que com a implementação do recurso humano especializado no desempenho de funções ligadas diretamente à atividade judicante, o magistrado poderá produzir com maior grau de eficiência e rapidez suas decisões de modo a paulatinamente diminuir o acervo da vara.

Como ressaltado em tópicos pretéritos, não há como dar vazão a toda a demanda se não houver uma estruturação do contingente humano. Assim como no segundo grau existem os assessores de desembargadores, necessário se faz que se tenha esses profissionais também nas unidades judiciárias de primeiro grau, no âmbito das varas cíveis da Comarca de Fortaleza. Tal medida resultará num maior compromisso do assessor com o magistrado e, assim, numa perspectiva de médio prazo, a diminuição do acervo das varas.

Com isso poderia vir condicionado um número determinado de processos extintos, sendo estes catalogados em diferentes níveis de complexidade para evitar que apenas os muito fáceis fossem julgados. Nesse sentido poderia ser estipulada uma meta de julgamento em 20% superior ao de feitos protocolizados e distribuídos. Assim, haveria um equilíbrio entre as varas cíveis, uma vez que enquanto umas têm em torno de 4.500 (quatro mil e quinhentos) processos, outras chegam a quase 9.000 (nove mil).

Essa medida pode ser polêmica, pois há os que vão alegar que o problema poderia ser resolvido com a contratação, através de concurso, de mais servidores. Outros poderão alegar que o critério de selecionar as varas mais congestionadas premiaria o indolente. Contudo, o cenário não se configura bem assim. Primeiro, porque imaginemos que fossem escolhidas as 8 (oito) varas mais congestionadas para ter assessoria, no primeiro ano. Seriam apenas 16 (dezesesseis) assessores contratados inicialmente. Essa implementação seria feita paulatinamente, ano a ano, com 4 (quatro) assessores por ano para as varas mais problemáticas, até que todas

tivessem suas assessorias. Segundo, em relação aos servidores, não se defende a substituição por assessores, mas um acréscimo de contingente. Poderia ser incluída na sugestão uma cláusula prevendo que aquelas unidades jurisdicionais que não cumprissem a meta seriam excluídas do programa e iriam para o fim da fila, até que todas estivessem concluídas com o preenchimento das vagas de assessorias.

A título de exemplo, imaginemos que uma determinada vara tenha um acervo de 8.000 (oito mil) processos, e no último ano tenham sido distribuídos 1.000 (mil) feitos para aquela unidade. Ela teria de julgar 1.200 (mil e duzentos) processos de diferentes níveis de complexidade para não sair do programa. Ao final do ano, essa mesma serventia deveria ter apenas 7.800 (sete mil e oitocentos) processos no seu acervo.

### **4.3 Estruturação das secretarias judiciárias**

A transformação das antigas secretarias em unidades especializadas, cujas atividades de expedientes são desenvolvidas de modo específico, foi bastante relevante para o aperfeiçoamento e otimização dos trabalhos de expedientes.

Acredita-se que com o alargamento dessas unidades para o Juízo Cível o estoque de processos em tramitação nas 39 (trinta e nove) varas cíveis reduzirá em decorrência do aprimoramento das atividades cartorárias, com reflexo no atendimento dos operadores do direito e das partes.

Nas tradicionais secretarias de varas, tanto a parte de auxílio ao magistrado quanto a confecção dos respectivos expedientes são trabalhados no mesmo ambiente, numa situação até mesmo de improviso, dada a falta de estrutura física, com a nova formatação das unidades judiciárias. Torna-se contraproducente as atividades neste formato. Na conjuntura das secretarias gerais a otimização das atividades de expedientes é uma realidade. No entanto, para alcançar as metas almejadas para um Judiciário condigno com a realidade social são os investimentos em recursos humanos, tecnológicos e materiais. Para que o cidadão desfrute da efetiva tutela de seus direitos, através de uma prestação jurisdicional célere, adequada e de qualidade, deve existir número suficiente servidores nas secretarias judiciárias para dar conta da demanda processual. Além disso, há necessidade de investimentos em recursos tecnológicos e materiais.

#### **4.4 Reforçar a realização de mutirões de processos recorrentes no âmbito das varas cíveis**

O Tribunal de Justiça do Ceará inaugurou seus trabalhos de descongestionamento com a iniciativa de criação do Grupo de Auxílio para Redução do Congestionamento de Processos Judiciais da Comarca de Fortaleza, instituído durante a gestão do então presidente desembargador Ernani Barreira Porto, por meio da Resolução nº 03, de 04 de fevereiro de 2010 (CEARÁ, 2010).

De acordo com a Juíza Ana Cristina Pontes Lima Esmeraldo (CEARÁ, 2011, *online*):

É uma oportunidade de solucionar as ações judiciais em tempo reduzido, com a perspectiva de receber os valores que a lei define como sendo de direito, antecipando a efetividade de um direito e eliminando atos processuais e recursos desnecessários, pois a matéria já está pacificada nos Tribunais.

Mostra-se por demais oportuno se consignar que a conciliação é um método de solução de conflito bastante utilizado nos mutirões do Fórum Clóvis Beviláqua, o que prestigia o espírito do novo Código de Processo Civil, haja vista a relevância dada pelo novo Código de Ritos aos meios alternativos de solução de conflitos, notadamente a aplicação da conciliação.

Tal método tem sido utilizado para a redução do congestionamento processual nas ações envolvendo litígio sobre o DPVAT e Revisionais, o que vem reduzindo de modo considerável o número de feitos nas estantes das varas cíveis, tendo solucionado problemas de muitas pessoas.

Concatenado a essa necessidade, o NUPEMEC, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos, sob a presidência do Desembargador Francisco Gladyson Pontes, promoveu reunião com magistrados e servidores para estruturar o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEARÁ, 2015).

Acredita-se, pois, que as atividades de mutirão devem contemplar outras ações, que, embora em menor demanda, necessitam de julgamento efetivo, principalmente considerando que são grandes as dificuldades para vencer o volume de processos que tramitam nas varas cíveis do Fórum Clóvis Beviláqua, e imperiosa a necessidade de se propiciarem meios aos magistrados de melhor cumprir seus misteres.

#### **4.5 Promover comissões temáticas de estudos permanentes a fim de subsidiar os julgadores cíveis na prolação de suas decisões**

Com essa medida se objetiva afinar o entendimento dos atos judiciais produzidos à jurisprudência dominante e atualizada, fortalecendo o que foi dito no tópico do respeito à jurisprudência.

Essa medida é premente, haja vista que os magistrados das varas cíveis da Comarca de Fortaleza, igualmente aos magistrados brasileiros, julgam casos iguais de forma distinta, com base, supostamente, no princípio da livre convicção do juiz.

Essa situação gera uma série de inconvenientes, constituindo-se patologia cotidiana que atinge todos os operadores do direito e cidadãos jurisdicionados. O causídico, ao enfrentar certas situações em que o Poder Judiciário interpreta a mesma norma de diversas formas, fica privado de orientar seus constituintes, face aos problemas jurídicos do cotidiano.

Ocorre que as decisões judiciais passam a ser pautadas em interpretações diversas para a mesma *quaestio iuris*, não havendo a menor previsibilidade dos provimentos jurisdicionais, ou seja, da interpretação da lei.

A credibilidade do Poder Judiciário fica extremamente desgastada, pois diferentes acepções sobre textos normativos idênticos impossibilitam que os *decisum* judiciais sejam pautados na boa técnica-jurídica, em especial na despersonalização dos atos judiciais.

É irrefutável que a instabilidade jurídica não proporciona condições para que o jurisdicionado, com o mínimo de segurança e tranquilidade, confie nas instituições estatais (no caso, o Judiciário), e na estabilidade das suas próprias decisões.

Essa questão está diretamente ligada ao princípio da segurança jurídica, que por sua vez está intimamente jungida à noção de dignidade da pessoa humana, princípio tão caro ao Estado Democrático de Direito.

As comissões temáticas de estudo surgiriam como instrumento capaz de fomentar um amplo debate entre os juízes das varas cíveis sobre questões já enfrentadas pelos mais diversos tribunais brasileiros, inclusive pelo STJ, permitindo que de argumentos jurídicos semelhantes se chegue a conclusões com o mesmo grau de similaridade, facilitando assim o cumprimento do respeito à jurisprudência e aos precedentes judiciais, ambos previstos no NCPC.

#### **4.6 Criação de um quadro de peritos vinculados ao Fórum Clóvis Beviláqua.**

Como visto no capítulo introdutório, uma das principais demandas nas varas cíveis da comarca de Fortaleza, mesmo depois da criação das varas especializadas em demanda de massa, trata-se das ações de cobrança securitárias, conhecidas também como ação do DPVAT. Em regra, os acidentados (requerentes) não se satisfazem com o quantum pago na via administrativa, alegando que o grau de debilidade decorrente do acidente não corresponde ao valor expresso na tabela.

Com o fito de dar maior celeridade processual, e vendo obsoleto o rito sumário para a matéria ainda sob à égide do CPC de 1973, houve magistrado que teve a iniciativa de converter esses feitos em rito ordinário, e em seguida, dependendo do que fosse apresentado em contestação ou réplica, encaminhado à PERFOCE (Perícia Forense do Ceará) para a realização do exame necessário para auferir o grau de debilidade decorrente do acidente causado à vítima.

Inicialmente houve um resultado positivo na celeridade das perícias. No período de dois a três meses já se tinha resposta conclusiva dos exames feitos. A ideia foi tão boa que outros magistrados a aproveitaram e fizeram o mesmo e não houve um agravo de instrumento sequer de tais decisões. A consequência foi uma enxurrada de encaminhamentos de perícias ao IML, fazendo com que não se desse vazão à quantidade de exames, e novamente houve entrave.

Como se pode perceber por essa experiência, não basta ter boa vontade e desejo de resolver os problemas surgidos com a elevação da demanda. O Poder Judiciário deve ter a estrutura básica para que seus agentes possam desempenhar com qualidade suas atribuições. Não adianta apenas forçar para se conseguir bater metas e mais metas se não existe a estrutura básica para o bom desempenho de suas tarefas.

Diante desta realidade não há como se fazer mágica. Daí, sugere-se a criação de um quadro próprio e específico de peritos médicos ligados ao Fórum Clóvis Beviláqua para a realização de perícias médicas. Só assim os magistrados que atuam nas varas cíveis seriam subsidiados com informações necessárias para decidir com justiça e tempo razoável.

#### **4.7 Estipulação de metas individuais para os servidores**

Atualmente existe no âmbito do judiciário cearense, como forma de incentivo à produtividade, a chamada Gratificação por Atingimento de Metas (GAM), cuja aferição se dá por unidades judiciárias e administrativas. Trata-se de um conjunto de fomento incentivador para o alcance de resultados preestabelecidos pelo tribunal em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decorrência do próprio princípio da eficiência que se faz inerente à administração pública, no caso administração da justiça. É uma perspectiva de otimização, em última análise, da gestão das atividades desenvolvidas nas diversas unidades judiciárias e administrativas.

No entanto, entende-se haver falha na formulação da GAM nos moldes em que ele se apresenta hoje. Não se acredita no aumento de produtividade por parte dos serventuários da maneira como existe. Torna-se despiciendo, por exemplo, o critério de enquadramento dos processos em meta do CNJ, quando poderia ser feito automaticamente por um programa de computador. Aliás, mais do que despiciendo, contraproducente mesmo deslocar mão de obra para fazer um trabalho para o qual se poderia programar um computador. Por estes motivos entendemos serem as metas individuais em percentual de 50% das metas setoriais um importante instrumento de avanço na celeridade processual. Ademais, tais metas devem ser objetivas, suportáveis à capacidade dos servidores, e que tenham seu paradigma fundamentado em estudos técnicos de uma média a se alcançar. Por outro lado, metas inatingíveis são motivo de desestímulo aos servidores e poderão ter efeito contrário ao que se pretende. Ainda neste sentido, que seja a GAM, neste formato, estendida a todos os colaboradores, tendo em vista que muitos não têm esse estímulo, o que ocasiona desinteresse desse segmento.

Qual o resultado que se pretende ter com essa variação na remuneração dos servidores? A resposta para esta indagação só poderá ser uma: o aumento da produtividade. É aí onde reside o problema. Não tem havido produtividade em decorrência dessa variação na remuneração dos servidores, justamente pelos motivos elencados. O critério de metas por unidades judiciárias é tão falho que premia, em muitos casos, os que menos fazem para atingir a meta, deixando de fora aqueles que de fato trabalharam para o devido alcance. Por isso defende-se a GAM, com critérios objetivos e individuais, em parte, para todos os cargos.

Essas pequenas sugestões podem se mostrar tímidas diante dos complexos fatores da tardia prestação jurisdicional no Juízo Cível da cidade de Fortaleza, porém são mudanças possíveis de serem concretizadas, e por mais que não possam solucionar miraculosamente o problema da morosidade aqui delimitada, poderão provocar resultado qualitativo e quantitativo perceptível no cotidiano das partes e operadores do direito atuantes na justiça cearense.

#### **4.8 Atualização do SAJPG para uma versão que produza expedientes pré-fabricados**

A virtualização dos processos tem sido uma das maiores inovações para acelerar o trâmite processual. Nessa nova plataforma observam-se inúmeras vantagens, dada a facilidade de movimentação processual. O caderno processual deixou de existir na forma física e passou a percorrer mais de uma fila simultaneamente, estando acessível a todas as partes envolvidas, juiz e seus auxiliares, peritos, Ministério Público, Defensoria... tudo ao mesmo tempo, ou seja, o feito virou onipresente. Evitam-se diversos problemas, como a questão de fazer a carga para as partes se manifestarem.

Ganha-se, assim, tempo com a plataforma processual virtual ao evitar a procura do processo na estante. Em prazos comuns não há necessidade de correr um prazo para um que esteja com o processo, e depois abrir o prazo para outro que apreciará em seguida, pois todos terão acesso simultâneo. Evita-se de as partes virem ao balcão, pois muito pode se fazer de casa. O advogado pode peticionar de onde estiver, a qualquer hora do dia ou da noite. Deixa-se de cobrar os autos em carga porque o advogado, por um motivo ou por outro deixou de devolver, evitando, assim, diversos inconvenientes que retardariam o feito. Só aqueles que trabalharam na antiga sistemática e agora têm a oportunidade de trabalhar nessa nova plataforma têm parâmetros para analisar uma e outra.

Não há dúvida de que foi a virtualização a maior revolução nos últimos tempos em matéria de meios que buscam acelerar e modernizar os trabalhos na Comarca de Fortaleza. No âmbito cível, a 10ª Vara Cível, ainda na gestão do Dr. Krentel enquanto diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, foi piloto no projeto de virtualização. Mesmo antes de concluir o trabalho de virtualização, que por algum tempo foi interrompido, percebe-se uma diferença no andamento dos processos.

Em média, consegue-se trabalhar três vezes mais rápido na nova plataforma, conforme se percebe pelo número de andamentos e expedientes que foram dados após uma parte da implementação. A consequência disso não poderia deixar de ser bastante positiva, uma vez que tivemos uma nova dinâmica no andamento do fluxo processual. Iniciativas como essas, somadas a outras que mais à frente veremos, fizeram com que pudéssemos avançar na questão da celeridade.

A virtualização processual é medida aplaudida por muitos operadores do direito como enorme avanço para a justiça, adotada pelo NCPC, pois é tida como um dos fatores essenciais à boa marcha processual, uma vez que facilita a tramitação e as burocracias concernentes ao processo envolvendo seus atos, bem como o acesso pelas partes envolvidas.

Dito isso, ressalto a importância da atualização do SAJPG, plataforma na qual tramitam virtualmente os cadernos processuais. Isso porque a confecção dos expedientes poderia ser bem mais rápida se os modelos fossem pré-fabricados, dependentes apenas de conferência e assinatura, inclusive com o texto em sintonia com o novo CPC, pois no mandado de citação da ação monitória que consta no modelo referente ao CPC de 1973, perde-se eficiência na confecção do expediente. Diante do exposto, sugere-se a atualização do sistema SAJPG para constarem os modelos prontos, dependentes apenas de conferência e assinatura.

#### **4.9 Da dificuldade de Obtenção das Estatísticas e Relatórios para a Realização da Pesquisa**

Este tópico trata de uma observação que se faz necessária face à dificuldade relacionada à obtenção dos relatórios gerenciais das varas para fins de pesquisa. Consoante CPA de nº 0000000-00.2019.8.06.0001, desde o dia 06/12/2019 protocolizei o requerimento das referidas informações e até o momento o processo continua tramitando, sem a resposta a tempo de atender nossa necessidade, o que dificultou que desenvolvêssemos uma análise mais acurada e fizéssemos um retrato mais fiel da realidade das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza quanto ao tema proposto

## 5 CONCLUSÃO

Pelo exposto pode-se afirmar, sem medo de incorrer em exagero, que o sistema judiciário brasileiro está passando por graves crises, pois se vive a triste realidade de que não existe, em médio e curto prazo, mecanismos capazes de erradicar a pecha de que justiça tardia é injustiça, além de se estar vivendo a era dos modelos provocados pelo acesso irrestrito de demandas massificadas.

Os operadores de direito e juristas sabem que não existem soluções miraculosas para combater a patologia da morosidade do judiciário brasileiro, que só vem sendo agravada. Contudo, devem ser adotadas, além das legislativas, medidas afetas à administração da justiça, a fim de minimizar os prejuízos sofridos pelas partes e operadores do direito.

Como já dito, muitas são as causas dos efeitos da letargia na prestação jurisdicional no âmbito das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, porém nos ocupamos nas pretéritas linhas de contribuir, por meio de sugestões, com a entrega de uma prestação jurisdicional efetiva, haja vista que não basta garantir rapidez na tramitação processual para que se tenha certeza de que o princípio da celeridade esteja sendo observado.

Observando a realidade vivenciada pelos administradores e administrados da justiça cearense, em especial no que toca aos Juízos Cíveis da Comarca da Capital, deparamos diariamente com tamanha e difícil realidade.

Aqui foi exposta a visão de um dos ângulos do problema. Contudo, sabe-se que existem outros atores (partes e advogados) que igualmente se queixam da demora na prestação jurisdicional, podendo também divergir das ideias ora apresentadas e apontando outras causas para tal problemática.

Sob esse viés o presente trabalho propôs, até aqui, trazer o tema para discussão e, ao final, oferecer sugestões, de modo que o assunto não fique pronto e acabado, mas moldado ao incremento e disponível às críticas, para, a partir de então, se avançar no debate sob a perspectiva de uma justiça mais célere, ágil, eficiente e, sobretudo, acessível aos que dela necessitam, tendo assim, um processo justo e efetivo, garantido, com presteza, assegurar os direitos daqueles que tem razão.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: parte geral**. 9. ed. São Paul Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 19 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de março de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 19 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm). Acesso em: 19 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil (revogado pela Lei nº 10.406/02). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1º jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 27 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Reforma do Código de Processo Civil. Autoria: Senador José Sarney. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e legislação correlata**. Fortaleza: TJCE, 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Magistrados planejam instalação de novos centros de conciliação e mediação de conflitos**. 16 dez. 2015. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/noticias/magistrados-planejam-instalacao-de-novos-centros-de-conciliacao-e-mediacao-de-conflitos/>. Acesso em: 18 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Mais de 3 mil audiências estão agendadas para mutirão de ações sobre Seguro DPVAT. 14 jan. 2011. Disponível em: [http://www.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalle.asp?nr\\_sqtex=23348](http://www.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalle.asp?nr_sqtex=23348). Acesso em: 21 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Resolução nº 03, de 04 de fevereiro de 2010. Institui os Grupos de Auxílio para Redução do Congestionamento de Processos Judiciais e fixa normas para suas atuações. Disponível em: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/105/1/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n.03%20-%202010.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 5.

FUX, Luiz. **Novo Código de Processo Civil Temático**. São Paulo. Editora Markenzie. 2015. Pág. 15.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; BARROS, Rute de Jesus da Costa. As novas tendências do Código de Processo Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10960&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10960&revista_caderno=21). Acesso em: 05 nov. 2019.

GRECO, Leonardo. **O Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LIMA, Lucas Rister de Sousa. Questões novas e velhas sobre a morosidade processual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1054, 21 maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8428>. Acesso em: 27 out. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 3ª Edição. Ed. Malheiros. Pag. 107.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

MELO, Carlos Magno Siqueira. **O Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 75, n. 4, p. 111-137, out./dez. 2009.

RANGEL DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo e Constituição**: estudo em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 139-145.

## APENDICE A - Relatório de Processos distribuídos em 2014 na 10ª Vara Cível

Fortaleza - 10ª Vara Cível	
Em Dezembro de 2014	
No período de Jan/2014 a Dez/2014	
Processos Entrados	1.082
Por distribuição	1.042
Por redistribuição	15
Por Evolução para Ação Penal	0
Por Evolução para Fase de Execução	0
Em fase de cumprimento de sentença	0
Incidente processual	16
Ação incidental	0
Recursos	29
Procedimentos Entrados	113
Por distribuição	111
Procedimentos Investigatórios/Inquéritos policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas Precatórias e de Ordem	111
Por redistribuição	2
Procedimentos Investigatórios/Inquéritos policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas Precatórias e de Ordem	2
Processos saídos por redistribuição	0
Sentenças proferidas	1.053
Ordens (interlocutórias)	1.995
Ordens proferidas	5.815
Sentenças proferidas em relação aos processos entrados	-904
Média de processos movimentados no período	1.004
Quantidade de audiências agendadas	0
Taxa de congestionamento	
Conhecimento	0,859
Execução	0,931

## APENDICE B - Relatório de Processos distribuídos em 2015 na 10ª Vara Cível

Fortaleza - 10ª Vara Cível	
Em Dezembro de 2015	
No período de Jan/2015 a Dez/2015	
<b>Processos Entrados</b>	<b>1.479</b>
Por distribuição	1.390
Por redistribuição	14
Por Evolução para Ação Penal	0
Por Evolução para fase de Execução	0
Em fase de cumprimento de sentença	0
Incidente processual	14
Ação incidental	0
Resumo	61
<b>Processos Entrados</b>	<b>79</b>
Por distribuição	78
Procedimentos Investigatórios/Inquéritos policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas Precatórias e de Ordem	78
Por redistribuição	1
Procedimentos Investigatórios/Inquéritos policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas Precatórias e de Ordem	1
<b>Processos saídas por redistribuição</b>	<b>1.551</b>
Sentenças proferidas	1.159
Despachos interlocutórios	1.307
Despachos proferidos	5.410
Sentenças proferidas em relação aos processos entrados	-245
Média de processos movimentados no período	2.031
Quantidade de audiências agendadas	71
<b>Taxa de congestionamento</b>	
Cálculo	0,803
Execução	0,917

## APENDICE C - Relatórios de Sentenças e Recursos no mês de abril de 2014 da 10ª Vara Cível

Fortaleza - 10ª Vara Cível	
Em Abril de 2014	
No período de Abr/2014 a Abr/2014	
Fortaleza - 10ª Vara Cível	
Em Abril de 2014	
<b>Processos em andamento</b>	<b>6.889</b>
Conhecimento	5.824
Em fase de cumprimento de sentença	162
Execução	759
Incidente processual	134
Ação incidental	0
Recurso	70
<b>Procedimentos em andamento</b>	<b>88</b>
Procedimentos Investigatórios/Inquirições policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas Precatórias e de Ordem	88
Processos em andamento eletrônico	4.834
Processos em andamento (prioridade Estatuto do Idoso)	9
Processos em andamento (Rúo Preci)	0
Processos Julgado/Tratado	91
Processos em grau de recurso	405
Processos Substanciais	123
Processos concluídos para sentença	63
Processos concluídos para decisão interlocutória	78
Processos concluídos para despacho	809
Data da audiência mais longínqua	09/05/2021
Data do processo mais antigo	01/01/1900
Antônia Dêce Rodrigues Feijó	
Despachos	2
Decisões	2
Sentenças com resolução de mérito	16
Sentenças sem resolução de mérito	2
Sentenças de homologação de acordos	0
Sentenças de extinção de punibilidade	0
Suspeições e/ou impedimentos declarados	0
Seccão do Juri	0
Audiências marcadas para o Juri	0
Audiências realizadas	0
Autos concluídos para sentença há mais de 100 dias	0
Autos concluídos para ato judicial diverso de sentença há mais de 100 dias	0
Ingratidão Administrativa	0
Crimes Contra a Administração Pública	0
Mário José Sousa Rosado de Alencar	
Despachos	342
Decisões	81
Sentenças com resolução de mérito	23
Sentenças sem resolução de mérito	38
Sentenças de homologação de acordos	5
Sentenças de extinção de punibilidade	0
Suspeições e/ou impedimentos declarados	0
Seccão do Juri	0

## APENDICE D - Relatórios de Sentenças e Recursos no mês de maio de 2014 da 10ª Vara Cível

Fortaleza - 10ª Vara Cível	
<b>Em Maio de 2014</b>	
<b>No período de Mai/2014 a Mai/2014</b>	
<b>Em Maio de 2014</b>	
<b>Processos em andamento:</b>	<b>7.038</b>
Conehecimento	5.978
Em fase de cumprimento de sentença	104
Execução	755
Incidente processual	133
Autos arquivados	0
<b>Recursos</b>	<b>68</b>
<b>Procedimentos em andamento:</b>	<b>94</b>
Procedimentos Investigatórios/Inquéritos policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas Precatórias e de Ordem	94
Processos em andamento eletrônicos	5.654
Processos em andamento (jurisdic. Estarço da Lésia)	0
Processos em andamento (São Paulo)	0
Processos Julgado/Transitado	112
Processos em grau de recurso	404
Processos Suspensos	128
Processos concluídos para sentença	76
Processos concluídos para decisão interlocutória	30
Processos concluídos para despacho	814
Data de audiência mais antiga	09/05/2021
Data do processo mais antiga	01/01/1900
<b>María José Soares Rozado de Alencar</b>	
Despachos	409
Resoluções	280
Sentenças com resolução de mérito	29
Sentenças sem resolução de mérito	39
Sentenças de extinção de processo	0
Sentenças de extinção de punibilidade	0
Suspensões e/ou impenhoramentos declarados	0
Desão do xis	0
Audiências marcadas para o Juez	0
Audiências realizadas	0
Autos concluídos para sentença há mais de 100 dias	0
Autos concluídos para ato judicial diverso de sentença há mais de 100 dias	0
Improbidade Administrativa	0
Crimes Contra a Administração Pública	0

Mês de maio processado em 22/05/2014 09:47:04

Relatório Gerencial de Sent. C. e R. C. 17

## APENDICE E - Processos entrados por distribuição em março de 2015 em comparação com março de 2014 na 10ª Vara Cível

Fortaleza - 10ª Vara Cível	
<b>Em Março de 2015</b>	
<b>No período de: Mar/2015 a Mar/2015</b>	
Processos Entrados	153
Por distribuição	150
Por redistribuição	2
Por Evolução para Ação Penal	0
Por Evolução para Fase de Execução	0
Em fase de cumprimento de sentença	0
Incidente processual	0
Ação incidental	0
Recursos	1
Processamentos Entrados	7
Por distribuição	6
Processamentos Investigatórios/Inquéritos policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas Precatórias e de Ordem	6
Por redistribuição	1
Processamentos Investigatórios/Inquéritos policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas Precatórias e de Ordem	1
Processos saídos por redistribuição	1
Sentenças proferidas	80
Decisões interlocutórias	100
Despachos proferidos	222
Sentenças proferidas em relação aos processos entrados	-72
Quantidade de processos movimentados	1.346
Quantidade de audiências agendadas	0
Taxa de congestionamento	
Conhecimento	0,988
Execução	0,996
<b>Em Março de 2014</b>	
<b>No período de: Mar/2014 a Mar/2014</b>	
Processos Entrados	107
Por distribuição	101
Por redistribuição	3
Por Evolução para Ação Penal	0
Por Evolução para Fase de Execução	0
Em fase de cumprimento de sentença	0
Incidente processual	3
Ação incidental	0
Recursos	0
Processamentos Entrados	7
Por distribuição	7
Processamentos Investigatórios/Inquéritos policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas Precatórias e de Ordem	7
Por redistribuição	0
Processamentos Investigatórios/Inquéritos policiais e flagrante	0
Termos circunstanciados	0
Cartas Precatórias e de Ordem	0
Processos saídos por redistribuição	1
Sentenças proferidas	46
Decisões interlocutórias	50
Despachos proferidos	296
Sentenças proferidas em relação aos processos entrados	-38
Quantidade de processos movimentados	1.034
Quantidade de audiências agendadas	0
Taxa de congestionamento	
Conhecimento	0,995
Execução	0,999

## APENDICE F - Relatório “Justiça em números” de 2017, ano base 2016 do CNJ

Tabela 1 - Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano base 2016

Grupo	Tribunal	Score*	Despesa Total da Justiça	Processos Tramitados	Número de Magistrados	Força de Trabalho (servidores e auxiliares)
1º Grupo: Grande Porte	1 TJ - São Paulo	4,306	10.697.604.346	25.943.503	2.735	69.263
	2 TJ - Rio de Janeiro	1,238	4.209.214.642	13.448.660	842	25.873
	3 TJ - Minas Gerais	1,148	5.312.670.250	6.048.754	1.023	28.016
	4 TJ - Rio Grande do Sul	0,511	2.948.659.273	4.491.617	840	17.464
	5 TJ - Paraná	0,481	2.458.409.468	4.137.586	910	18.036
2º Grupo: Médio Porte	1 TJ - Bahia	0,260	2.470.662.392	4.866.587	587	12.566
	2 TJ - Santa Catarina	0,083	1.758.238.924	4.032.751	496	11.992
	3 TJ - Distrito Federal e Territórios	-0,019	2.511.564.587	1.180.350	383	11.851
	4 TJ - Pernambuco	-0,051	1.412.679.360	2.556.504	535	9.697
	5 TJ - Goiás	-0,067	1.666.896.864	2.281.900	439	10.412
	6 TJ - Ceará	-0,235	1.069.156.571	1.540.955	455	6.638
	7 TJ - Espírito Santo	-0,246	1.276.723.359	1.523.585	344	7.637
	8 TJ - Mato Grosso	-0,262	1.308.606.586	1.531.781	290	7.958
	9 TJ - Pará	-0,295	1.098.179.134	1.478.669	339	6.379
	10 TJ - Maranhão	-0,313	1.139.425.481	1.445.245	321	5.710
3º Grupo: Pequeno Porte	1 TJ - Paraíba	-0,414	807.723.610	815.341	276	5.104
	2 TJ - Mato Grosso do Sul	-0,419	900.035.626	1.130.831	198	5.476
	3 TJ - Rio Grande do Norte	-0,429	867.712.133	890.102	257	4.237
	4 TJ - Sergipe	-0,494	571.787.299	565.799	187	5.250
	5 TJ - Rondônia	-0,530	673.598.467	551.416	153	3.567
	6 TJ - Amazonas	-0,537	606.981.506	1.126.590	153	2.184
	7 TJ - Piauí	-0,546	539.935.782	635.037	167	3.005
	8 TJ - Tocantins	-0,580	543.458.789	447.281	126	2.678
	9 TJ - Alagoas	-0,582	446.614.228	619.644	133	2.551
	10 TJ - Acre	-0,652	311.653.530	183.610	74	2.265
	11 TJ - Amapá	-0,656	307.929.507	163.002	80	1.989
	12 TJ - Roraima	-0,700	186.313.906	127.732	49	1.264